



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

513

HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P^o.20 P.P.

12 ABR 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^{sa}. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre a "CRIAÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DO AÇUCAR E DO ALCÓOL".

Com os melhores cumprimentos.

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES</p> <p>ADMITIDO NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE</p> <p>Baixa à Comissão dos Assuntos Económicos e Finanças</p> <p>15 / 4 / 79</p> <p>Para parecer até 20 / 5 / 79</p> <p><input type="checkbox"/> Presidente</p> <p><i>[Signature]</i></p>

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

12/79

ANEXO: 1 exemplar

CV. CV

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL</p> <p>AÇORES 19.ABR.1979</p> <p>Entrada N.º 260 Data _____</p>
--



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

107

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

PARA A CRIAÇÃO

*Submetida à
Asssembleia Regional.*

SERVIÇO REGIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

*MM
16/4/79*

A produção de açúcar e álcool tem relevância incontestável na economia Açoreana, pelo que o abastecimento desses bens e a fiscalização da respectiva distribuição, sobretudo no que ao último deles se refere, requerem intervenção do poder público.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 33/78, de 14 de Fevereiro, deixou de existir nos Açores o organismo que exercia as funções de fiscalização e controlo da produção do açúcar e do álcool, tendo a Presidência do Governo, por despacho de 30 de Março de 1978, cometido à Secretaria Regional do Comércio e Indústria as funções e poderes que a AGA exercia na Região, sem prejuízo da estruturação posterior em termos adequados.

Com base naquele despacho, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, por seu despacho normativo nº 25/78, de 31 de Maio, criou, integrando-o na sua Orgânica provisória, o Serviço do Açúcar e do Alcool, que fixou na dependência directa dela.

Impõe-se agora criar um estrutura jurídica, com carácter definitivo, que melhor corresponda às exigências de um serviço de tal natureza.

Entende-se que a melhor e mais adequada solução será a criação de um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, sob a tutela do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Nestes termos, e usando da competência que lhe confere a alínea i), do artº 33º, do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte:



H

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

ARTIGO 1º

(Criação, sede e natureza)

1 - É criado na Região Autónoma dos Açores, e com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado pro S.R.A.

2 - O S.R.A. é um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 - O S.R.A. ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

1 - São atribuições do S.R.A.

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico à Região;
- b) Efectuar todas as operações de importação e exportação de ramas, açúcares e melaços, alcoóis etílicos, ou não etílicos bem como de todas as matérias alcoógenas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de alcoóis, açúcares, melaços e seus derivados, matérias



H

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vínica;

- d) Estabelecer relações com qualquer país e com organizações internacionais no que respeita aos açúcares, alcoóis e melaços;
- e) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - O S.R.A. poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com as suas atribuições, precedendo autorização da referida Secretaria de tutela.

ARTIGO 3º

(Administração)

1 - A direcção será formada por um gestor e por um funcionário de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, nomeados pelos respectivos titulares.

2 - A nomeação é feita por um período de 3 anos, sem prejuízo de recondução.

ARTIGO 4º

(Extensão da tutela)

1 - A tutela económica e financeira do S.R.A., exercida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, compreende especialmente:



H

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos membros do Conselho Directivo, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos indicados no número 2 deste artigo;
- c) O poder de exigir as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do S.R.A.;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do S.R.A. ou a certos aspectos dele, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 - Ficam dependentes de autorização ou aprovação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria os seguintes actos:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais, bem como as suas actualizações;
- c) A conta bem como a aplicação dos respectivos saldos de gerência;
- d) A política de preços;
- e) O estatuto do pessoal.

3 - As matérias referidas nas alíneas a) b) e c) carecem também da aprovação do Secretário Regional das Finanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 5º

(Receitas)

Constituem receitas do S.R.A.:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente da venda dos produtos;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

ARTIGO 6º

(Pessoal)

1 - O pessoal do S.R.A. será sujeito às disposições legais do funcionalismo regional, sendo como tal considerado.

2 - O pessoal da extinta Delegação da AGA em Ponta Delgada, prestará serviço no S.R.A. na situação de supranumerário, mantendo os mesmos direitos e regalias, que tinha naquela empresa pública.

ARTIGO 7º

(Laboratórios)

Os laboratórios do S.R.A. são, para todos os efeitos, considerados oficiais, tendo o mesmo caracter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análises e outros documentos emanados dos mesmos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

A presente proposta foi aprovada em Plenário do Governo Regional de 4 de Abril de 1979.

Ponta Delgada, 9 de Abril de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)

